
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ES - 2000 -

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo esperancense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Organizante, por força do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com o disposto no art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nelas contidos, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, objetivando a Igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA.**

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de Boa Esperança, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

***§ 1º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições: Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

***§ 2º** - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA E.L.O. Nº 017/2008

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Ação Municipal, sob a égide do Estado Democrático de Direito, desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º - O Município assegurará, em seu território nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, coletivos e sociais previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Constituem bens do Município os que atualmente lhes pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

SEÇÃO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

***Art. 8º** - O Município integra o Estado do Espírito Santo e, para fins administrativos, é dividido em: distritos, bairros, vilas e povoados, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas e o disposto nesta Lei Orgânica.

***Parágrafo único** – Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

***Art. 8º A** - O Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

***Parágrafo único** – O Distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a Lei.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA E.L.O. Nº 017/2008

***Art. 8º B** - Os Distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º C, desta Lei Orgânica.

***§ 1º** - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º C desta Lei Orgânica.

***§ 2º** - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 022/2010

***Art. 8º C** – São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

* **Parágrafo único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I- declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V – certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede;

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 022/2010

***Art. 8º D** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

***Parágrafo único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os seus limites municipais;

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 022/2010

***Art. 8º E** – A instalação do Distrito far-se-á mediante reunião convocada especialmente para este fim, com presença da Câmara de Vereadores, representante do Poder Executivo e representante do Poder Judiciário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 022/2010

Art. 9º - A denominação do Município é a mesma de sua sede.

Parágrafo único – A sede do Município tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Competem ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento de água;

b) esgoto;

c) iluminação pública;

d) construção e conservação de ruas, praças e estradas municipais;

e) serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxi;

f) cemitério e serviço funerário;

g) proteção contra incêndio;

h) fiscalização sanitária;

i) mercado, feira e matadouro;

*j) limpeza pública;

- V - autorizar a realização de espetáculo e divertimento público;
- VI - elaborar e executar o plano diretor;
- VII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;
- XII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;
- *XIII - cassar a licença de estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes, ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;
- XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVIII - disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- *XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, ordenando o trânsito nas vias públicas;
- *XXI - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados a legislação pertinente;
- *XXIII - regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e faixas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeita ao poder de polícia municipal, observada a legislação federal e estadual aplicáveis;
- *XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de atendimento a saúde da população, notadamente a assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- *XXV - exercer o seu poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
- XXVI - fiscalizar, nos locais de comercialização, o peso as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações.
- *XXX - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- *XXXI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- *XXXII - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- *XXXIII - participar da gestão regional, na forma que dispuser a Lei Estadual;
- *XXXIV - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.
- *XXXV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

*XXXVI – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

*XXXVII – regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

*XXXVIII – dispor sobre a utilização logradouros públicos, regulamentando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- c) a denominação, numeração e emplacamento;
- d) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

*XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;

*XL – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

*XLI – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

*XLII – dispor sobre o comércio ambulante;

*XLIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

*XLIV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, podendo instituir para tanto pedágios;

*XLV – publicar na imprensa os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual;

§ 2º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo deverão exigir reserva de locais destinados a:

- a) áreas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais.
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 017/2008

Art. 11 - O Município poderá criar e organizar sua Guarda Municipal.

Parágrafo único - A lei de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - Ao Município compete, em comum com a União e Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - facilitar o acesso à educação, à cultura e à ciência;

IV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - promover o desporto e o lazer;

VI - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto às campanhas regionais e nacionais;

VII - amparar, com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual;

VIII - promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;

IX - prover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento;

a) centrais de abastecimento alimentar;

b) saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto-socorro, serviço dentário e outros, inclusive hospitais e maternidades;

c) educação.

X - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

*XV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e organizar o abastecimento alimentar;

XVI - elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território.

*XVII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

*XVIII – planejar e promover a implantação do sistema de defesa civil, para atuação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública;

Parágrafo único- A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com lei complementar federal;

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 017/2008

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

***Art. 13** - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-lo à realidade local.

Parágrafo único: O Município no exercício da competência suplementar:

I – legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II – poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 017/2008

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

***Art. 14** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade em número proporcional à população do município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal, eleitos na mesma forma da Constituição.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 017/2008

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional com mandato de quatro anos.

***§ 1º** - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

*§ 2º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

*§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado;
- VII – possuir mais de dezoito anos de idade.

*§ 4º - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*§ 5º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 017/2008

Art. 16 - A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

*§ 1º - As reuniões a que se refere este artigo, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

***§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 015/2006
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 017/2008

***Art. 17** - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para eleger a Mesa, cujos membros serão empossados automaticamente;

****Parágrafo único** – A eleição da Mesa para o terceiro ano da legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente, sendo possível à reeleição.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 017/2008

***Art. 18** - Além de outros casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

*I - no dia 1º de janeiro subsequente à eleição em horário designado pela comissão de transição, para dar posse aos Vereadores eleitos e receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**II - no dia 02 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 018/2009

Art. 19 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, prevista nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

***Art. 21** - Revogado.

Art. 22 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 30, XII desta Lei Orgânica.

*§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

***§ 2º** - Em obediência ao disposto no inciso XII do Art. 30, as sessões ordinárias poderão ser realizadas em local adaptado para a realização de sessões ordinárias itinerantes, dentro dos limites do município de Boa Esperança-ES.

***§ 3º** - As sessões ordinárias itinerantes devem ser requeridas por um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos integrantes da Câmara Municipal, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste parágrafo, salvo por motivo de força maior previamente autorizada pelo Plenário Cameral.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA E.L.O. Nº 017/2008

Art. 23 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terços dos Vereadores, em razão de motivo relevante.

Art. 24 - As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

***Parágrafo único** - Será considerado presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA E.L.O. Nº 017/2008

***Art. 25** - A Câmara Municipal, bem como quaisquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, apazando dia e hora para o comparecimento importando crime de responsabilidade contra a administração pública, à ausência sem justificativa adequada, punível na forma da Legislação Federal.

§ 1º - O Prefeito e os Secretários Municipais, após entendimento com a Mesa, poderão comparecer à Câmara Municipal, por iniciativa própria para expor assuntos de relevância de suas atribuições.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar, por escrito, pedido de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º - Caso as informações sejam consideradas insuficientes, o Secretário Municipal terá mais dez dias para complementá-las, após comunicação da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara constando o seu resumo das respectivas atas das sessões, devidamente publicadas.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/1998

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/2000

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 017/2008

Art. 26 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 27 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - organizar os serviços administrativos da Câmara com a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

*V – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

*VI – revogado;

*VII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VIII - revogado;

IX - elaborar sua proposta orçamentária com o Poder Executivo, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - devolver ao Prefeito, para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitado;

XI - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

EMENDA A LEI ORGÂNICA, Nº 017/2008
REVOGADA PELA E.L.O. Nº 021/2009
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 019/2009

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - resolver questões de ordem;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

*VI - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VIII - autorizar as despesas da Câmara;

IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei, ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIV - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

*XV – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

Emenda a Lei Orgânica nº 001/1998

Emenda a Lei Orgânica nº 017/2008

Emenda a Lei Orgânica nº 021/2009

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão e permissão de serviços públicos;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

VII - atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública;

*VIII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

IX - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

*X - aquisição, salvo quando se tratar de doação sem encargo, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

*XI - delimitação de perímetro urbano da sede municipal e vilas;

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Emenda a Lei Orgânica, Nº 017/2008

Art. 30 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- * II - eleger os membros de sua Mesa Diretora e destituí-los, na forma Regimental;
- III - elaborar o seu regimento interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- *V - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais, observando-se as competências privativas para a matéria;
- *VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício de cargo;
- VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por mais de quinze dias;
- **VIII - julgar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando são prestadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- X - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI - autorizar operações externas de natureza financeira, para posterior apreciação pelo Senado Federal;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Secretariado do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora o comparecimento;
- *** XIV - fixar antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observada a legislação federal e o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
- XV - acompanhar a execução do orçamento;
- XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- *XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVIII - autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;
- XIX - criar comissões parlamentares de inquérito e especiais, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;
- **XX - conceder título de Cidadão Esperancense ou Honorífico ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação do Plenário;
- XXI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político administrativas;
- XXII - processar e julgar os Vereadores e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta lei;
- XXIII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;
- XXIV - emendar esta Lei Orgânica;
- XXV - conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- *XXVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas;
- XXVII - receber o pedido de renúncia do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e tomar as providências legais;
- XXVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.
- ** XXIX - fixar antes das eleições municipais no último ano da legislatura verba indenizatória do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura subsequente.
- *XXX - deliberar a devolução dos saldos das contas do Poder Legislativo, ao final de cada exercício;
- XXXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XXXII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação e quando de interesse do Município;
- XXXIII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;
- *XXXIV - Revogado;
- XXXV - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer dois terços de seus membros;
- XXXVI - Solicitar informações ao prefeito sobre os assuntos referentes à Administração;

EMENDA À LEI ORGÂNICA 023/2012.

XXXVII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXXVIII – aprovar previamente por voto secreto após arguição pública e escolha de titulares e respectivos suplentes de cargos e membros de Conselhos que a lei determina;

***Art. 30-A** – Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal, nunca inferior ao seu limite máximo;

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua arrecadação total com despesa de folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores;

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao parágrafo primeiro deste artigo;

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 009/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 011/2002
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/2004
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 019/2009
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 021/2009

Art. 31 - A Câmara Municipal, anualmente prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades elaborado pela Mesa.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 32 - No início de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene, de instalação sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

*§ 1º - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

I* - por doença devidamente comprovada;

II* - por licença a gestante, não superior a 120 (cento e vinte) dias;

III* - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV* - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 010/2000

***Parágrafo único** - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

Art. 34 – Para fins de subsídios considerar-se-á como de efetivo exercício o Vereador:

I – licenciado nos primeiros 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 33;

II – licenciado nos termos do inciso II e III do artigo 33;

****Parágrafo único** – O Vereador licenciado, nos termos do inciso IV do artigo 33, não receberá subsídio, enquanto durar a licença.

Art. 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 020/2009

Art. 36 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

*b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 020/2009

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;

*III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretara Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - E incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 5º - A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou que possa levar a perda do mandato, terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais;

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 020/2009

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador:

*I - investido no cargo de Secretário Municipal, podendo, neste caso, optar pelo subsídio do mandato eletivo;

**II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, licença a gestante, para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou, para tratar de interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse os limites do Art. 33.

§ 1º - Nos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

** § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para, através de eleição, preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º - O Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/1999

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 40 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato do qual resultar sua criação.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, até o dia cinco de janeiro do primeiro ano da legislatura, para eleger as Comissões Permanentes, cujos membros serão empossados automaticamente;

§ 2º - A eleição das Comissões Permanentes para o terceiro ano da legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente;

§ 3º - Terão mandato de dois (2) anos as Comissões Permanentes;

§ 4º - É vedado para o terceiro ano da legislatura à recondução ao mesmo cargo;

§ 5º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal;

§ 6º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

*I - discutir projetos de lei e sobre estes proceder a estudos, emitindo pareceres especializados e realizar investigações, em caráter permanente e transitório;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta ou fundacional e de concessionário ou permissionário de serviço público;

V - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

VI - acompanhar a execução orçamentária;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programa de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 7º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

*§ 8º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

*§ 9º - As Comissões Processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e a esta Lei Orgânica.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 020/2009

Art. 41 - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão da administração indireta do Município se for o caso;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades Municipais, quando necessário;
- IV - inquirir testemunhas, sob compromisso;
- V - requisitar, de repartições públicas da administração direta e indireta do Município, informações e documentos;
- VI - deslocar-se para onde se fizer necessária sua presença, para esclarecimentos do fato objeto da investigação.

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive os Secretários Municipais, atendam devidamente os pedidos de informação e de apresentação de documentos.

§ 2º - Constitui crime, definido na Legislação Federal, impedir ou dificultar, por ato ou omissão, o exercício das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito ou de qualquer de seus membros.

***Art. 42**- As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos a Câmara concluindo por Decreto Legislativo.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa e que tiver sido criada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-adentro da legislatura em curso.

Art. 43 – O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve a legislação em vigor e às normas do processo penal, no que lhes for aplicável.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos; e

*VI – leis delegadas.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

*III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitos do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei devidamente articulado e subscrito, no mínimo, por cinco por cento do número total de eleitores do Município.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

§ 3º - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, § 3º deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 47 – São objeto de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras ou Edificações;

III - o Código de Posturas;

IV - o Código de Zoneamento;

V - o Código de Parcelamento do Solo;

VI - o Plano Diretor;

VII - o Regime Jurídico dos Servidores.

VIII – lei instituidora da Guarda Municipal; e

IX – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo único - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação de leis ordinárias.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V- composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 146;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 48-A – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal;

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias, não serão objeto de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetivada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas;

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 49** - O Prefeito Municipal, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de lei complementar.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 50** - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

*§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 49.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 014/2008.
EMENDA A LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 53 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 54 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara.

Art. 54-A – Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

EMENDA A LEI ORGÂNICA 020/2009.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

*I - apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, a ser elaborado quando do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores, dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apelar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo e provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão; sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as suas contas referentes ao exercício anterior;

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 56-A – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos Órgãos e Entidades da Administração Pública, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à competente Comissão da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 57 - A Comissão Permanente específica da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

§ 3º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º - Se a Câmara Município ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 58 - Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 59 - As contas do Município ficarão nas secretarias da Prefeitura e da Câmara Municipal, durante sessenta dias após remessa ao Tribunal de Contas à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

***Art. 60** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

***§ 1º** - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

***§ 2º** - Ao Vice-Prefeito, será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 62 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem estar do povo esperancense.

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

***§ 3º** - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

***§ 4º** - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de visita em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que se Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito quando por este convocado para missões especiais.

*§ 3º - A investidura do Vice- Prefeito em Secretarias Municipais não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara para o exercício do cargo de Prefeito.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após aberta a ultima vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma prevista no Regimento Interno da Casa.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

*§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo eletivo, salvo se o exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

*§ 5º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

*§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

*§ 2º - Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

*§ 3º - Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daqueles atribuídos ao Prefeito.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 67, incisos I, IV e V desta lei.

Art. 67 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - que deixar de residir no Município.

***Art. 68-** O Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

****Art. 69 -** Revogado.

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda a cento e vinte dias.

*****Parágrafo único -** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

*II – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

*III – em gozo de férias.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

*****Art. 71 –** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

*****Art. 72 -** Revogado.

***** Art. 73–** Revogado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder às verbas orçamentárias.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/1998
EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/1998
EMENDA À LEI ORGÂNICA 005/2000

Art. 75 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

IV - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração Municipal;

*V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos, regulamentos e portarias para sua fiel execução;

VI - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

*XIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da Sessão Legislativa, suas contas referentes ao exercício anterior;

XIV - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

*XVI - encaminhar à Câmara Municipal cópia de todo ato sujeito à publicação na imprensa local, e no quadro mural da Sede do Poder Executivo Municipal;

XVII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública, através de licitação;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

*XXIV - aprovar os projetos de edificação e abertura de ruas, loteamento, e zona urbana;

XXV - organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

*XXVII - administrar os bens do Município e decidir acerca da sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar, desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - promover a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

*XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXXV - elaborar e executar o plano diretor;

XXXVI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXVII - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIX - comparecer anualmente a Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores.

*XL - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

*XLI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

*XLII - informar à população mensalmente, por meios eficazes sobre as receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

*XLIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

*XLIV - providenciar sobre o incremento do ensino;

*XLV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

*XLVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

*XLVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/1998.
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76 - Até trinta dias antes das eleições, o Prefeito Municipal deverá publicar relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

***Art. 76-A** – O atual Prefeito constituirá uma Comissão de inventário que terá finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis e dos documentos e valores que deverá ser entregue ao novo titular eleito.

***Art. 76-B** – A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 dias úteis em relação às datas por Lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo.

***Art. 76-C** – Comporá a Comissão de inventário, servidores da respectiva Prefeitura, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

***Art. 76-D** – Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 77 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I - a existência do município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais.

§ 1º - Esses crimes serão definidos em lei federal específica que estabelecerá as normas, processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória pelas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

*Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento perante a Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, além daquelas elencadas na legislação federal:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- *V - deixar de apresentar à Câmara Municipal no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, para o exercício subsequente;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

§ 1º - Qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor será parte legítima para oferecer denúncia contra o Prefeito Municipal.

§ 2º - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento.

§ 3º - Ficará impedido de participar do processo e julgamento o Vereador denunciante.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de noventa dias da data em que se efetivar a notificação do acusado, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º - O processo de apuração e julgamento dessas infrações obedecerá a normas definidas em Lei Federal específica.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 80 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 81 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 82 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 83 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas outras leis;

- *I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - assinar, junto com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- V - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

*VI – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

*§ 1º - O descumprimento do inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

*§ 2º - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

*§ 3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal.

*§ 4º - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 84 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos a eles pertinentes.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 004/1999

Art. 85 - Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, cópia da declaração a que se refere o caput deste artigo.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 86 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 87 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 88 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 89 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

***§ 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana observado o disposto no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Art. 91 - A delimitação da zona urbana será no plano diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

****Art. 92**- A administração Pública Municipal compreende:

I - a administração direta - Secretarias Municipais;

II - a administração indireta – empresa pública, de sociedade de economia mista e fundação, dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias e cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

******Art. 93**- A administração pública Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

*****I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

****§ 1º** - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir a área de sua atuação.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 4º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.

§ 6º - São do domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

* **Art. 94-** A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou através da afixação no quadro mural da sede do Poder Executivo Municipal;

EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/1998
EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 005/2000

Art. 95 - O Diretor de órgãos da administração indireta e fundacional deverão apresentar declaração de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.

***Art. 96** - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

***Art. 97** - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 98 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, em caso de dolo ou culpa, nos termos da lei federal.

***Art. 99** - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

***I** - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

***II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

* **III**- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

***Parágrafo único** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 100 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá recorrer, quando conveniente ao interesse público, à execução dos seus serviços, por terceiros, mediante concessão e permissão, após verificar se a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública será outorgada por decreto, a título precário, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

*§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

*§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 101 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

***Art. 101-A** – É vedada à administração direta e indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

***Art. 101-B** – As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 102 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 103 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou com Entidades Públicas ou Privadas, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2000

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 106 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente com a participação direta da Câmara Municipal, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

***Art. 107** - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificados e serão sempre precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente comprovado;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 016/2008
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 108 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

***§ 1º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

***§ 2º** - É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 111 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 112 - Poderão ser executados serviços transitórios, para particulares, com máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração arbitrada.

Art. 113 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

***Art. 114** - Aos servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

****Art. 115** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

I - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) - os requisitos para a investidura;
- **c)** - as peculiaridades dos cargos.

****II** – o Município manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*****§ 1º** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados na carreira durante o prazo previsto no edital de convocação.

§ 4º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

*****§ 5º** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

***§ 6º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

***§ 7º** - Lei complementar poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

***§ 8º** - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

***§ 9º** - Lei complementar disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

***§ 10** - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 6º.

***§ 11** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

***§ 12** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

***§ 13** - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

***§ 14** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

***§ 15** - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da Administração pública.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 116 - O servidor será aposentado:

****I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

****II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

****III** – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*c) revogado;

*d) revogado;

***§ 1º** - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a”, no caso de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

***§ 2º** - Revogado.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

***§ 3º** - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade e para concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

***§ 5º** - A concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

****§ 6º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

****§ 7º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

****§ 8º** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 117 – A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeada pelo Município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aplicações.

***Art. 118** – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração.

***§ 1º** - Revogado.

***§ 2º** - Revogado.

***§ 3º** - Revogado.

***§ 4º** - Revogado.

***§ 5º** - Revogado.

***§ 6º** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

***Art. 119** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo do servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

***§ 2º** - O servidor público estável só perderá o cargo:

***I**– em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

***II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

***III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

***§ 3º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

***§ 4º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

***§ 5º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

***Art. 120** - É garantido o direito à livre associação de classe e à sindicalização na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma associação sindical para os servidores da administração direta, das fundações e das autarquias, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista e celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VII – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

§ 1º - Aos servidores municipais, é assegurado o direito de greve, competindo a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 2º - A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento dos serviços e atividades essenciais à população, cuja interrupção destes, poderia pôr em perigo a vida, a segurança e saúde das pessoas.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 121 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 122 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 123 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para os efeitos de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

***Art. 124** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

***Parágrafo único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

Art. 125 - É vedado ao Poder Público por os seus servidores à disposição de empresas públicas ou privadas, associações ou entidades afins, para prestarem serviços a estas com ônus do Município, salvo nos casos de convênios previamente autorizados pela Câmara Municipal.

***Art. 126** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 127 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

***Parágrafo único** - a criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal bem como a fixação e alteração do padrão de seus vencimentos, dependerão de Resolução.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

Art. 128 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

***§ 1º** - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

***§ 2º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

***§ 3º** - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009.

***Art. 129** - O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, poderão exercer mandato eletivo.

***Art. 130** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

***I** - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

***II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**** III**- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

***V** - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 131 - O Município instituirá, mediante contribuição, plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além dos serviços de creches, obedecidos os princípios constitucionais.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 132 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pelos cidadãos, na forma que dispuser a lei.

§ 1º - O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

§ 2º - São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 37 Constituição Federal, e Art. 93 da Lei Orgânica Municipal, a motivação e a razoabilidade.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

Art. 133 - A administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiver vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 134 - A autoridade que, ciente de ato administrativo viciado, deixar de saná-lo, por omissão, incorrerá nas penalidades da lei.

Art. 135 - Qualquer cidadão poderá através de documento formal e detalhado representar contra o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, por infringência dos princípios instituídos nos artigos 74 e 93, caput, desta lei.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 136 – O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 137 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá delegar ou receber da União do Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária.

*§ 4º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
 - a) definição dos tributos, as suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos de contribuições e impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadências tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

***Art. 137- A** - Lei complementar estabelecerá:

- I – as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II – o lançamento e a forma de sua notificação;
- III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV – a progressividade dos impostos.

Parágrafo único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 138 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 139 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII - cobrar taxas nos casos de:
- a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

*VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação expressa do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, “a”, e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

*§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal e interesse público justificado.

§ 5º - O Poder Executivo poderá, na forma da lei, isentar os funcionários públicos municipais que percebem até um salário mínimo, de pagar o imposto predial urbano.

*§ 6º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 006/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 004/1999 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 140 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

*§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

*II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RENDAS TRIBUTARIAS

Art. 141 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

**V - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, II da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 141-A** - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, I e II da Constituição Federal;

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 141-B** - Caberá à Lei Complementar Federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 141, parágrafo único

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que se trata o art. 141, inciso V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 141 e inciso V.

§ 1º – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

§ 2º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da Lei Complementar Federal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 142** - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 143 - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 144 - As Finanças Públicas do Município serão administradas de acordo com as Legislações Federal e Estadual e as leis que vierem ser adotadas.

Art. 145 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

*EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/1998 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 146 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

*§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

****§ 4º** - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Constituição Municipal, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I* - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

*IV- o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

***§ 6º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**** § 7º** - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre seus distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

***§ 10º** - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na Lei Orçamentária.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 147** - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou.

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões; ou.

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no artigo anterior enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*§ 8º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 146, § 9º.

*§ 9º - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica, deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I – para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 3 de abril e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos Anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano;

III – A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 147-A – O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecidas no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 7% (sete por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/1998 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA 003/1998 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 148 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 140 desta LOM, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º e 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 118, § 7º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 145, § 5º;

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

*§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, pelo Prefeito.

*§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 138 e 139, e dos recursos de que tratam os arts. 140, 141 e 142, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 003/1998
EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

***Parágrafo único** – Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 003/1998
EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000
EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 150** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

*§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, os Municípios adotarão as seguintes providências:

*I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

*II - exoneração dos servidores não estáveis.

*§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

*§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará *jus* à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

*§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

*§ 7º - Lei disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

*Art. 150-A – Na verificação do atendimento dos limites definidos no artigo 150 caput, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

*Art. 150-B – A repartição dos limites globais contidos no artigo 150 caput, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 151 - É assegurada a participação popular quando da elaboração dos projetos de lei de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 152 - O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira relativa a assuntos de interesse local, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 153 - O Município, no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem estar e a elevação do nível de vida da sua população dentro dos princípios da justiça social.

Art. 154 - O Município, no âmbito de sua atuação deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

I - defesa do consumidor;

II - defesa do meio ambiente;

III - redução das desigualdades entre os Distritos e entre estes e a sua Sede;

IV - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

*V – autonomia municipal;

*VI – função social da propriedade;

*VII – livre concorrência;

*VIII – busca do pleno emprego;

*IX – propriedade privada;

*§ 1º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras coisas, especificará as

seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Município, incluirão obrigatoriamente no Conselho de Administração, um representante no mínimo dos seus trabalhadores, eleitos por estes, pelo voto direto e secreto.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 154-A** – Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

***§ 1º** - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

***§ 2º** - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

***§ 3º** - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 155 - O Município dispensará às Micro-empresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução dessas por meio de lei.

Art. 156 - Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;

***IV** - a obrigação de manter serviço adequado de boa qualidade;

***V** – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Parágrafo único - Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando os níveis de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

***Art. 157** - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei estadual e federal terão por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - Na formulação da política de desenvolvimento Urbano serão assegurados:

I - plano de uso de ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial das vilas e povoados;

IV - obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos Distritos;

V - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano, compatível com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal de investimento e dos programas e projetos setoriais, e duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 158 - Lei específica para área incluída no plano diretor facultará ao Poder Público o direito de exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 159 - O plano diretor deverá dispor, no mínimo sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade de seu território;

III - definição das áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo;

IV - definição de área destinada à criação do Distrito Industrial;

V - obrigatoriedade da existência de praça pública na Sede do Município.

***Art. 159-A** – Para elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial relativas à delimitação de zonas – urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

*I – o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a a produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a construir um cinturão verde à sua volta;

b) a sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II – A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo de nascentes, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III – A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV – A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V – A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 159-B** – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 159-C** – A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intercaladas de dez dias.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 159-D** – O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 159-E** – Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 160 - Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público, e garantido livre acesso a informações a eles concernentes.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 161 - A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano Estadual de desenvolvimento e com a política Municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do **déficit** habitacional, a melhoria das condições de infra-estrutura atendendo, prioritariamente à população de baixa renda.

Parágrafo único - Na promoção da política habitacional incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos, assegurando:

I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;

II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, e drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento;

IV - oferta da infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V - destinação de terras públicas municipais, não utilizadas ou subutilizadas, a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 162 - O Município estimulará e apoiará estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura local, popular de moradia na definição da política habitacional do Município.

Art. 163 - Fica assegurada a participação das organizações populares de moradia na definição da política habitacional do Município.

Art. 164 - Na elaboração do orçamento e do plano plurianual deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 165 - O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

***Art. 166** - Nos assentamentos em terras públicas municipais ocupadas por população de baixa renda, ou em terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, a concessão de direito real de uso será feita a homem ou mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

***§ 1º** - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, a qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 167 - A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º - Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º - A política de saneamento básico do Município respeitadas às diretrizes do Estado e da União garantirá:

- I - fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;
- II - instituição, manutenção e controle de sistemas:
 - a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;
 - b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
 - c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 3º - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 4º - É garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

***§ 5º** - Os serviços definidos no § 2º deste artigo serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

***§ 6º** - Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União, devendo constar metas e dotações orçamentárias para solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

SEÇÃO IV DO TURISMO

***Art. 168** - O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica, observando as seguintes diretrizes:

- I – desenvolvimento de infra-estrutura nas principais áreas de interesse turístico;
- II – estímulo à produção artesanal local;
- III – incentivo às manifestações folclóricas locais;
- IV – desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população local e visitantes;
- V – proteção ao patrimônio ambiental, cultural e histórico do Município, garantindo o acesso livre e seguro dos visitantes às áreas de interesse turístico.

***§ 1º** - O órgão municipal de turismo cumprirá e exigirá das empresas dedicadas à atividade turística na área do Município, divulgação de roteiros que dêem ênfase à exibição de sítios históricos e edificação ou monumentos de efetivo valor artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, relacionados oficialmente.

***§ 2º** - As áreas de interesse turístico são colocadas sob proteção especial do Poder Público, estabelecidas em legislação própria, em consonância com o Plano Diretor, as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários;

- I – a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;
- II – a de recuperar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

SEÇÃO V

DOS TRANSPORTES

Art. 169 - O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

***§ 1º** – A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

***§ 2º** - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

***§ 3º** - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

***§ 4º** - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

***§ 5º** - O Município poderá intervir em empresas privadas de transportes coletivos, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo, os planos viários, provoquem danos e prejuízos aos usuários ou pratiquem ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo Executivo, com a aprovação da Câmara.

***§ 6º** - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 170 - Na prestação do serviço de transporte coletivo, fica o Município obrigado a atender as seguintes exigências:

- I - segurança e conforto dos usuários;
- II - defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;
- III - participação do usuário, em nível de decisão, na gestão e na definição desse serviço.

***Art. 171** São isentas do pagamento de tarifa nos transportes coletivos municipais, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, bem como seu acompanhante e os policiais e vigilantes em serviço devidamente identificados.

***Parágrafo único** – Os professores em efetivo exercício e os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 172 - O Município compatibilizará as suas ações nas áreas agrícola e pesca às políticas Nacional e Estadual relativas a estes setores.

Art. 173 - As ações da política agrícola do Município deverão ser executadas em cooperação com os órgãos Federais e Estaduais e atenderão, prioritariamente, os imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade, principalmente do pequeno e do médio produtor.

§ 1º - Dentre os programas de apoio e fomento a pequenos produtores rurais, o Município promoverá a construção de pequenos açudes e casas de farinha comunitárias com distribuição de mudas, sementes e alevinos selecionados, além de outras ações de caráter comunitário social;

*** § 2º** - O Executivo criará a Feira do Pequeno Agricultor, com a colaboração do Conselho Municipal de Agricultura.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 174 - O Poder Público Municipal estabelecerá política agrícola capaz de permitir:

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II - a promoção do bem estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III - a racional utilização dos recursos naturais;
- IV - criação de oportunidades de trabalho, e progresso social e econômico para o trabalhador rural e suas comunidades, de acordo com a sua realidade.
- V - melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem no meio rural;
- VI - implantar a justiça social.

Art. 175 - Compete ao Poder Público Municipal criar, na forma da lei, o Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 176 - O Conselho Municipal de Agricultura é o órgão deliberativo encarregado do planejamento e definição das diretrizes das políticas agrícola e pesca do Município e é composto, de forma paritária, por representantes dos Poderes Públicos, entidades representativas das classes rurais e da sociedade civil, na forma da lei.

Art. 177 - No planejamento de política agrícola do Município, incluem-se as atividades agro-industrial, agropecuária, pesca e florestal;

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, para a concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimentos de grande porte ou unidade de produção isoladas, integrantes de programas especiais, pertencentes às atividades mencionadas no caput deste artigo, ouvirá, previamente, a comunidade e exigirá o cumprimento de condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com a monocultura.

Art. 178 - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

- I - apoio à geração, à difusão e à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;
- II - os mecanismos para a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente é a integridade do patrimônio genético do Município;
- III - a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastoril.
- IV - as infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem de produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estradas, transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultural;
- V - a organização do abastecimento alimentar.

VI - controlar a fiscalização da produção, do consumo, do comércio do transporte interno, do armazenamento, do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor.

Art. 179 - Compete ao Município elaborar o programa de desenvolvimento rural a ser integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

Parágrafo único - O programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais e suas diversas formas associativas.

Art. 180 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 181 - Fica garantida a participação do Conselho Municipal de Agricultura na colaboração do orçamento, do planejamento Municipal e do plano plurianual, juntamente com as entidades da sociedade civil e classes rurais.

Art. 182 - O Poder Público Municipal estimulará e prestará assistência técnica e financeira que propicie aos pescadores artesanais, aos parceiros e aos pequenos e médios produtores rurais as condições para construção de suas casas próprias.

***§ 1º** - As ações de política pesqueira do Município atenderão, prioritariamente, os pescadores inscritos na colônia de pesca em seu território, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura, através da assistência técnica e extensão pesqueira e prioritária a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

***§ 2º** - Compreende-se nos programas de apoio à atividade pesqueira a distribuição de equipamentos próprios ao seu exercício e a formação de centros e fazendas de pisciculturas destinadas exclusivamente ao pequeno pescador.

***§ 3º** - O Município fiscalizará e punirá na forma que lhe compete, todas as atividades danosas ao meio ambiente de vida e reprodução da fauna e flora aquática, de forma a preservar as espécies e conseqüentemente a atividade pesqueira.

***§ 4º** - Dentre as formas de proteção às espécies aquáticas, compreende-se a proibição da pesca em período de desova e a pesca predatória.

***§ 5º** - O Município promoverá medidas de educação ambiental junto à população ribeirinha, tendo como objetivo o controle e manejo dos recursos aquáticos.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 183 - O Conselho Municipal de Agricultura elaborará e submeterá ao Chefe do Poder Executivo um plano plurianual de diversificação agrícola.

Art. 184 - Incumbe ao Município promover a melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem no meio rural.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo, o Município, em cooperação com o Estado e a União, constituirá agrovilas, oferecendo a infra-estrutura necessária.

Art. 185 - O Município garantirá recursos para a implantação da política agrícola com ênfase ao beneficiamento da produção e abastecimento necessário ao desenvolvimento agrícola Municipal, com prioridade para os pequenos e médios produtores rurais, bem como para as colônias pesqueiras.

Art. 186 - O Município garantirá apoio e incentivo às formas associativas existentes, bem como, à criação de outras, de acordo com os anseios das comunidades rurais.

Art. 187 - Compete ao Poder Público Municipal implantar programas de abertura, reabertura e conservação de estradas de acesso às comunidades rurais, visando o escoamento da produção.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 188 - A política Municipal de recursos hídricos destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racionais dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a sua proteção, conservação e controle, obedecidas as legislações Federal e Estadual.

***§ 1º** - O Município participará com o Estado na elaboração e execução de programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrará convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

***§ 2º** - Serão condicionados à aprovação por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 189 - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Município:

I - instituir, no sistema Municipal do meio ambiente, o gerenciamento e monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - adotar a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento às populações;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União no Município;

Art. 190 - Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

***Parágrafo único** – Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010.

Art. 191 - O Município participará, com o Estado, da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrará convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 192 - Compete ao Município fiscalizar, embargar e pedir reparação material e financeira àquele que utilizar indevida e ilegalmente solo, subsolo, meio ambiente e bacias hidrográficas.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

***Art. 193 - A** – Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

***Art. 193 - B** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais leis complementares.

Parágrafo único - Constarão do orçamento anual do Município recursos destinados à seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 195 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 196 - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 197 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 198 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos são na sua circunscrição territorial, por ele dirigidos, obedecendo às diretrizes estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal e art. 162 da Constituição Estadual.

***Art. 199** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

*** § 1º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a designação ou nomeação de proprietário de serviço de saúde, contratado pelo Poder Público, para exercer qualquer função ou cargo de chefia nos órgãos e unidades municipais do Sistema Único de Saúde.

Art. 200 - No Sistema Único de Saúde compete ao Município, além das atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e a legislação complementar;

I - prestar serviços de saúde, e vigilância sanitária e epidemiológica, de alimentação e nutrição e outros;

II - responsabilizar-se pelos serviços de abrangência municipal, ou por programas, projetos ou atividades que possam ser por ele próprio executados;

III - assegurar número de hospitais e postos de saúde suficientemente equipados com recursos humanos e materiais, para garantir o acesso de todos à assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, em todos os níveis;

*VI - assegurar à criança e ao idoso, durante a hospitalização, o acompanhamento pela mãe ou responsável, na forma da lei;

V - dar assistência à saúde comunitária para garantir o acompanhamento do doente dentro de sua realidade familiar, comunitária e social;

VI - assegurar à criança, durante a hospitalização, o acompanhamento pela mãe ou responsável, na forma da lei;

VII - desenvolver o sistema municipal público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

VIII - controlar e fiscalizar a composição, produção, guarda e uso de bens de consumo relacionados com a saúde, compreendendo alimentos, bebidas, medicamentos, saneantes, produtos químicos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, agrotóxicos, seus componentes e afins, produtos agrícolas, drogas, veterinárias, água, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares, farmacêuticos, de laboratório, odontológicos e fisioterápicos, insumos, correlatos e outros que a lei indicar;

IX - desenvolver programa municipal de saúde objetivando garantir a saúde e a vida dos trabalhadores, através da adoção de medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo;

X - oferecer serviço de prevenção para a saúde e para a cárie dentária, à clientela escolar do ensino fundamental da rede municipal de ensino;

XI - dar assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, garantindo recursos materiais e humanos;

XII - assistir e incentivar tecnicamente a população no cultivo e uso de plantas medicinais;

XIII - desenvolver política de saneamento básico extensiva aos distritos e povoados rurais, nela incluído o tratamento de água e esgoto sanitário.

XIV - executar a aplicação de flúor na Unidade Sanitária de Saúde;

*XV - implantar e manter rede local de postos de saúde, higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes.

Art. 201 - Será assegurada, na forma da lei, a participação democrática na formulação e acompanhamento da política de saúde, através da instituição do Conselho Municipal de Saúde.

*§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde fica responsável pela gerência do Sistema de Saúde Municipal.

Art. 202 - O Prefeito Municipal, até o mês de julho de cada ano, convocará o Conselho Municipal de Saúde para através de conferência pública, avaliar os trabalhos realizados, fixando as novas diretrizes da política de saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo à criança e ao adolescente carente, inclusive com o oferecimento de creches, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;
- IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.
- *VI – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- *VII – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local.

***§ 1º** - As ações municipais, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, § 5º, III da Constituição Federal, além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes.

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e normas gerais à União, a coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e ao Município, na esfera de sua competência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;
- III - acompanhamento, por profissional técnico da área de serviço social, da execução dos programas e ações sociais.

***§ 2º** - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 204 - Compete ao Poder Público Municipal criar o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 205 - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão encarregado do planejamento e elaboração das diretrizes gerais para o setor no Município, sendo composto, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos e entidades da sociedade civil, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 206 - A educação é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Art. 207 - Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

*III- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

*VI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um.

V - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação e assistência á saúde serão financiados em recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

§ 2º - O programa suplementar de transporte será estendido aos profissionais do magistério da rede pública de ensino, na forma da lei.

*§ 3º - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

*§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

*§ 5º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

*§ 6º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 208 - O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, art. 170 da Constituição Estadual e aos seguintes:

I - garantia da eleição direta para as funções de direção nas Instituições Públicas Municipais de ensino fundamental, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

II - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para as instituições mantidas pelo Município;

III - instituição do Conselho Municipal de Educação na forma da lei, responsável pela avaliação e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o ensino pré-escolar o ensino fundamental, com representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica, a entidade da sociedade civil representativa de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais do ensino público e privado.

*IV – Obrigatoriedade de instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis como instância máxima das suas decisões de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional nos estabelecimentos de ensino.

*V – Criação e manutenção do sistema de ensino próprio, ampliando conforme as necessidades locais, atendendo as necessidades de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitada a legislação federal e estadual de educação.

*VI – Elaboração do plano municipal de educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano estadual e federal, na forma da lei:

* a) Fica assegurada, na elaboração do plano municipal de educação, a participação da comunidade científica e docente, de estudantes, pais de alunos e servidores técnicos administrativos da rede escolar.

EMENDA A LEI ORGÂNICA. Nº 013/2006

Parágrafo único - Os representantes das entidades da sociedade civil, citadas no inciso III, serão indicados por eleição em suas categorias.

Art. 209 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a educação no trânsito, constarão como matéria dos currículos escolares no ensino fundamental, na forma da lei.

Art. 210 - O Município não manterá escola de segundo grau enquanto não estiverem atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, nem manterá ou subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 211 - O Município criará e manterá bibliotecas públicas em todas as escolas de ensino fundamental.

Art. 212 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que preencham os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º - É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e das suplementares Estaduais e Municipais;
- II - autorização para funcionamento e avaliação permanente da qualidade do ensino, dos conteúdos programáticos e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente;
- III - liberdade de organização estudantil autônoma.

§ 5º - O Poder Público Municipal suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas e princípios de organização do ensino.

Art. 213 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento escolar e desenvolverá, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

Art. 214 - Ao Município incumbe participar:

- I - da garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;
- II - da garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência na rede regular de ensino;
- III - da criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares e congêneres de internação, de educando portador de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;
- IV - da manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos;

Parágrafo único – O Município aplicará na educação especial, destinada à pessoa portadora de deficiência, percentual dos recursos disponíveis para a educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

***Art. 216-A** - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

***§ 1º** - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

***§ 2º** - Os danos e ameaças ao patrimônio serão punidos na forma da lei.
EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 217 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 218 - O Município incentivará e promoverá a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, sua história, bens e obras artísticas e culturais.

Art. 219 - É livre a consulta aos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO III DO ESPORTO E DO LAZER

Art. 220 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva das associações desportivas locais.

***§ 1º** - Cabe ao Município fomentar práticas desportivas de lazer na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I – reservas e espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física e recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

V – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

VI – instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

VII – No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 221 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 222 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei municipal, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, bem como a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação, localização, operação e ampliação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente orientando o produtor rural quanto ao uso racional dos recursos naturais;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental;

VIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

IX - promover a recuperação e proteção das encostas e micro-bacias reflorestando com espécies nativas e frutíferas;

X - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, adotando as áreas de micro-bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de plano, programas e projetos;

XI - promover o zoneamento agroecológico do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

XII - proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos;

XIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

XIV - exigir a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes nas instalações e nas atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre os recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população diretamente exposta ao risco;

XV - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação e as tendências dos recursos naturais e da qualidade ambiental, física e social;

XVI - garantir a todos amplo acesso as informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;

XVIII - buscar a contribuição de universidades, empresas, centros de pesquisas e associações civis e sindicatos, visando garantia e o aprimoramento do controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

XIX - criar um Horto Municipal, provendo-o de mudas de essências nativas, frutíferas e exóticas, objetivando fins educativos e de fomento aos produtores rurais;

XX - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, visando ao uso adequado do meio ambiente;

*XXI - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couberem, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, a fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio-ambiente;

*XXII - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

*XXIII - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei;

*XXIV - proibir a saída de madeira em tora, devendo estar devidamente licenciada pelo órgãos competentes do Estado e do Município.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 223 - Fica assegurada a participação efetiva da sociedade civil nos processos de planejamento, decisão e implementação da política ambiental, sendo indispensável à consulta plebiscitária quando da instalação, operação e ampliação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único - Fica garantido aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial

poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 224 - Compete ao Poder Público definir e implantar programas de transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos urbanos e agro-industriais que venham a poluir o meio ambiente.

Parágrafo único - O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

***Art. 224-A** - Todo produtor que fizer uso de produtos tóxicos deverá efetuar a devolução da embalagem em qualquer estabelecimento licenciado que forneça o produto obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

***Parágrafo único** – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

***Art. 224-B** – É vedado, em todo território Municipal, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora do Município de Boa Esperança, sendo vedado também o seu transporte na área territorial do Município.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

Art. 225 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-la com a proteção dos recursos ambientais, considerando, no mínimo, as seguintes categorias:

I - área destinada à proteção de ecossistemas e de monumentos, históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, espeleológicos e paleontológicos;

II - áreas destinadas à implantação de atividades industriais;

III - áreas destinadas ao uso agropecuário, à silvicultura e a atividades econômicas similares, segundo suas vocações;

IV - áreas destinadas ao uso urbano, incluindo turismo e lazer.

§ 1º - O zoneamento de que trata este artigo terá a participação das associações civis e dos sindicatos.

§ 2º - A implantação de áreas ou pólo industrial, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente licenciamento do Poder Público.

§ 3º - O registro de projeto de loteamento dependerá de prévio licenciamento do Poder Público, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 226 - Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.

Parágrafo único - Os proprietários rurais, cujas terras estejam situadas às margens do Rio do Norte e do Rio Itaúnas, ficam obrigados a reflorestar preferencialmente estas, quando do cumprimento do **caput** deste artigo.

Art. 227 - Todo o proprietário será responsável de arborizar as margens de estrada que estiverem dentro de sua propriedade, com árvores nativas e frutíferas, cujas mudas serão doadas pela municipalidade.

Art. 228 - O Poder Público poderá estabelecer, para fins de proteção de ecossistemas, restrições ao uso de áreas particulares que serão averbados no registro imobiliário.

§ 1º - O Município, na forma da lei, estabelecerá incentivos aos proprietários das áreas alcançadas pela restrição prevista neste artigo e pela obrigação constante dos art. 225 e 226.

§ 2º - As terras particulares cobertas com florestas nativas receberão, na forma da lei, incentivos do Município proporcionais à dimensão da área conservada.

Art. 229 - Ficam proibidos no território do Município:

I - a fabricação de equipamentos e produtos que contenham clorofluorcarbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;
II - a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;
III - o lançamento de esgoto **in natura** nos corpos d'água;
IV - o uso de cromato em tratamento de água em sistema de resfriamento aberto e semi-aberto.
V - a pesca, à época da piracema, e a pesca com arpão, a qualquer tempo, nos rios que banham este Município;

Art. 230 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 231 - É obrigatória, na forma da lei, a apresentação de certidão negativa de débito relativa à infração ambiental, expedida pelo órgão competente, no ato da transcrição imobiliária.

Art. 232 - O Município poderá participar de consórcios com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 233 - São patrimônio natural e paisagístico do Município:

- I - a Pedra Presidente;
- II - a Pedra do Oratório;
- III - a Pedra Morro 2 de Setembro;
- IV - a Pedra da Botelha;
- V - a Pedra Cabeluda;
- VI - a Pedra da Inveja;
- VII - a Pedra Dragão do Norte;
- VIII - a Pedra Santa Rosa, e;
- IX - os Rios do Norte e Itaúnas.

Art. 234 - Compete ao Poder Público criar, na forma da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que tratará do planejamento e execução da política do meio ambiente do Município órgão autônomo e deliberativo composto por representantes dos Poderes Públicos classes rurais e outras entidades da sociedade civil.

***§ 1º** - O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre atividades e obras que possam, significativamente, afetar o meio ambiente e a saúde da população e suscetível de co-existir com licença Federal ou Estadual, prevalecendo, no entanto, a mais restrita.

***§ 2º** - Da expedição de licenças ambientais, assim como da autuação de infrações administrativas, relacionadas com o meio ambiente e com o patrimônio histórico-cultural, serão enviadas cópias ao Ministério Público desta Comarca.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

***Art. 235** - A família, base da sociedade, terá a proteção especial do Poder Público, sendo-lhe asseguradas condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

***Parágrafo único** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 236 - O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta lei.

Art. 237 - Compete ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União.

*I - promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da gestante e do idoso;

*II - criar programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração social dos portadores desta, mediante treinamento, dos quais forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - estimular o acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei.

IV - criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente, drogas e afins;

V - amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes à vida;

VI - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social que tenham por finalidade assistir à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e ao portador de deficiência.

*VII – amparar as famílias numerosas e sem recursos;

*VIII – promover serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução na família, bem como receber e encaminhar denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

* IX – estimular os pais e as organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude incluído os portadores de deficiência, sempre que possível.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

***Art. 237-A** – Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

***Art. 237-B** - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

***Art. 237-C** - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e aos nascituros, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

***Art. 237-D** - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 022/2010

Art. 238 - O Município aplicará um percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil.

Art. 239 - A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público Municipal a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 - Os prazos previstos neste ato das Disposições Gerais e Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 241 - As contas dos Poderes Legislativos e Executivo ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, a partir da sua remessa no Tribunal de Contas do Estado, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 242 - O tempo de serviço militar obrigatório será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 243 - Não havendo sido fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, poderá a Câmara Municipal fixá-la, para vigorar na legislatura em curso, obedecidas as normas vigentes.

Art. 244 - As Empresas Municipais da área de comunicação propiciarão espaços para a difusão de programas educativos de interesse social, na forma que dispuser a lei.

***Art. 245** – Revogado.

Art. 246 - Os Vereadores eleitos e empossados, se convocados a exercer eventualmente a função de Secretário Municipal, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 247 - Fica instituída a Semana do Esporte, Cultura e Lazer, promovida pelo Poder Executivo, com a participação de escolas, professores, bem como associações e entidades afins.

Art. 248 - São eventos do Município, que devem ser realizados anualmente:

I - festa do aniversário de emancipação política e exposição agropecuária;

II - seminário municipal do meio ambiente;

III - semana cultural.

Art. 249 - É vedado ao Poder Público utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de veículos e outros bens deste Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 250 - É vedado ao Município dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado ou ao País, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Art. 251 - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar e conservar um parque florestal, com dimensões mínimas de três alqueires de área, reflorestada com essências naturais e frutíferas, nas proximidades do Município.

Art. 252 - O Poder Público estimulará implantação e o desenvolvimento de empresas e projetos de alta tecnologia, na forma da lei.

Art. 253 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

*EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2000 E EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

Parágrafo único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 254 - Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem a entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo e o Centro Integrado de Educação Rural, atendidas as exigências do parágrafo 2º do art. 178 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A lei regulamentará a forma de assegurar às escolas referidas neste artigo os encargos financeiros neles estabelecidos.

Art. 255 - O Prefeito e os Vereadores prestarão, em Sessão Solene da Câmara Municipal, na data da promulgação desta Lei, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e essa Lei Orgânica.

Art. 256 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a das Constituições Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 257 - No prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu Regimento Interno face ao novo ordenamento estabelecido nesta Lei.

Art. 258 - O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, promoverá abertura de concurso para compor o Hino Oficial do Município.

Art. 259 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, criará Comissão Especial de Estudos Municipais, composta de sete membros da sociedade, objetivando escrever a história do Município.

Art. 260 - O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, em cooperação com o Governo do Estado, regulamentará o trânsito no perímetro urbano do Município.

Art. 261 - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 262 - O Poder Público, no prazo de cento e vinte dias, editará lei proibindo o uso de cigarro e outros similares prejudiciais à saúde no interior das repartições públicas.

***Art. 263** – As despesas totais com o pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, pagas com receitas correntes do Município em cada exercício financeiro, não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

***§ 1º** - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação.

***§ 2º** - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados no Caput deste artigo, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 264 - Incumbe ao Município, enquanto a sua população urbana for inferior a vinte mil habitantes elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 004/1999
EMENDA À LEI ORGÂNICA 008/2000

Art. 265 - Até a entrada em vigor da lei complementar estadual referida no art. 146, § 5º, desta Lei, o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 266 - O Poder Público promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 267 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança – ES, 05 de abril de 1990.

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais (arts. 1º a 6º)

Seção II

Dos Bens do Município (art. 7º)
Seção III
Da Divisão Administrativa do Município (arts. 8º e 9º)
Capítulo II
Da Competência do Município
Seção I
Da Competência Privativa (arts. 10 e 11)
Seção II
Da Competência Comum (art. 12)
Seção III
Da Competência Suplementar (art. 13)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal (arts. 14 a 28)
Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 29 a 31)
Seção III
Dos Vereadores (arts. 32 a 39)
Seção IV
Das Comissões (arts. 40 a 43)
Seção V
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais (arts. 44 e 45)
Subseção II
Das Leis (arts. 46 a 52)
Subseção III
Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções (arts. 53 e 54)
Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 55 a 59)
Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 60 a 73)
Seção II
Das Atribuições do Prefeito (arts. 74 e 75)
Seção III
Da Transição Administrativa (arts. 76 e 77)
Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts. 78 a 80)
Seção V
Dos Secretários Municipais (arts. 81 a 85)
Seção VI
Da Consulta Popular (arts. 86 a 89)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
Do Planejamento Municipal (arts. 90 e 91)
Capítulo II
Da Administração Municipal (arts. 92 a 99)
Capítulo III
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 100 a 103)
Capítulo IV
Da Administração Dos Bens Municipais (arts. 104 a 113)
Capítulo V

Dos Servidores Públicos (arts. 114 a 130)
Capítulo VI
Do Controle dos Atos Administrativos (arts. 131 a 134)

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Dos Princípios Gerais (arts. 135 a 137)
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 138)
Seção III
Dos Impostos do Município (art. 139)
Seção IV
Da Repartição das Rendas Tributárias (arts. 140 a 142)
Capítulo II
Das Finanças públicas
Seção I
Normas Gerais (arts. 143 e 144)
Seção II
Dos Orçamentos (arts. 145 a 150)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
Dos Princípios Gerais (arts. 151 a 155)
Capítulo II
Da Política de Desenvolvimento Municipal
Seção I
Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 156 a 159)
Seção II
Da Política Habitacional (arts. 160 a 165)
Seção III
Do Saneamento Básico (art. 166)
Seção IV
Do Turismo (art. 167)
Seção V
Dos Transportes (arts. 168 a 170)
Capítulo III
Da Política Agrícola e Pesqueira (arts. 171 a 186)
Capítulo IV
Da Política de Recursos Hídricos (arts. 187 a 191)

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
Disposição Geral (art. 192)
Capítulo II
Da Seguridade Social
Seção I
Disposição Geral (art. 193)
Seção II
Da Saúde (arts. 194 a 201)
Seção III
Da Assistência Social (arts. 202 a 204)
Capítulo II
Da Educação, Da Cultura, Do Desporto, Do Lazer e Do Meio Ambiente
Seção I
Da Educação (arts. 205 a 213)

Seção II
Da Cultura (arts. 214 a 218)
Seção III
Dos Desporto e Do Lazer (arts. 219 e 220)
Seção IV
Do Meio Ambiente (arts. 221 a 233)
Capítulo III
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Da Pessoa Portadora de Deficiência (arts. 234 a 238)
Capítulo IV
Das Disposições Gerais e Transitórias (arts. 239 a 266)

CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE DE BOA ESPERANÇA – ESPÍRITO SANTO

- EMERSON DA ROCHA VERLY (PRESIDENTE)
- VALDEMIRO CORRADI (VICE-PRESIDENTE)
- ANTÔNIO DE ASSIS MILANEZ (SECRETÁRIO)
- DALZIL FIOROTI (RELATOR GERAL)
- LAURINDO BATISTA DOS SANTOS
- JOSÉ XAVIER DA SILVA
- VIRGÍLIO CALATRONE
- MÁRIO PESSIN (IN MEMORIAN)
- NALDIR VIEIRA DA SILVA
- JOÃO CREMASCO DALFIOR
- IRACI CHUINA HONÓRIO
- FERNANDES RONDELLI
- VALMIR ANTUNES LUZ

CÂMARA DE VEREADORES

1ª LEGISLATURA – 31/01/67 a 31/01/71

1. Jaconias Martins Costa
2. Alfeu Thomazini
3. David Covre
4. Aurelino José Cyprestes - (in memorian)
5. Ormino Bernardino Dos Santos
6. Orestes Belique - (in memorian)
7. Emerson da Rocha Verly
8. Lacides Ribeiro França
9. Constantino Rodrigues
10. Valter Santos - (in memorian)

2ª LEGISLATURA – 31/01/71 A 31/01/73

1. Alceu Faria de Carvalho
2. Elias Venturim - (in memorian)
3. David Covre
4. Jaconias Martins Costa
5. Aurelino José Cyprestes - (in memorian)
6. Lacide Ribeiro França
7. Constantino Rodrigues

3ª LEGISLATURA – 31/01/73 A 31/01/77

1. Alceu Faria de Carvalho
2. Valdemyro Corradi
3. José Valane
4. Joacir Pires da Silva - (in memorian)
5. Jayme Barros - (in memorian)
6. João Nato Neves - (in memorian)
7. Wolney Faria - (in memorian)

4ª LEGISLATURA – 31/01/77 A 31/01/83

1. Elias Venturim - (in memorian)
2. Eury Barros
3. Lacide Ribeiro França
4. Juzemar Antonio Médice
5. Sade Tavares de Oliveira - (in memorian)
6. Ozias Furlan
7. Valdemyro Corradi

SUPLENTES:

1. João Nato Neves - (in memorian)
2. Alceu Faria de Carvalho
3. José Alves de Souza
4. Raul Câmara

5ª LEGISLATURA – 31/01/83 A 31/12/88

1. Valdemyro Corradi
2. Darcy Ferrari - (in memorian)
3. Darcy Vieira
4. Dalzil Fioroti
5. Alceu Faria de Carvalho
6. Naldir Vieira da Silva
7. Petronio Thomazini

SUPLENTE:

1. Dionizio Rigo - (in memorian)

6ª LEGISLATURA – 01/01/89 A 31/12/92

1. Antônio de Assis Milanez
2. Dalzil Fioroti
3. Emerson da Rocha Verly
4. Fernandes Rondeli
5. Iracy Chuina Honório
6. João Cremasco Dalfior
7. José Xavier da Silva
8. Laurindo Batista dos Santos
9. Mário Pessim - (in memorian)
10. Naldir Vieira da Silva
11. Valdemyro Corradi
12. Valmir Antunes Luz
13. Virgílio Calatrone

SUPLENTES:

1. Hélio Rossin
2. Nilto Simonette

7ª LEGISLATURA – 01/01/93 A 31/12/96

1. Agnaldo Chaves de Oliveira
2. Antonio de Assis Milanez

3. Elaci Suave
4. Emerson da Rocha Verly
5. Fernandes Rondelli
6. Jaime Luiz Martinelli
7. João Cremasco Dalfior
8. Laurindo Batista dos Santos
9. Naldir Vieira da Silva
10. Nelson Caliari
11. Valdir da Silva Sobrinho
12. Valmir Antunes Luz
13. Waldir Izaías

SUPLENTE:

1. Lucas Cancian

8ª LEGISLATURA – 01/01/97 A 31/12/2000

1. Antonio de Assis Milanez
2. Antonio Eliaz de Souza
3. Elaci Suave
4. Emerson da Rocha Verly
5. José Oliveira de Souza
6. José Rozeny França
7. Laurindo Batista dos Santos
8. Lauro Vieira da Silva
9. Marcelo Augusto Costa e Souza
10. Osvaldir Baiôco
11. Paulo Nascimento
12. Rogério Vieira da Silva
13. Valmir Antunes Luz

9ª LEGISLATURA – 01/01/2001 A 31/12/2003

1. Amarildo Teixeira Lage
2. Antonio de Assis Milanez
3. Elaci Suave
4. Fernando de Oliveira Lopes
5. Izael Luiz Marquiori
6. José Rozeny França
7. José Valani da Cruz
8. Josil Gilberto Sangiorgio
9. Laurindo Batista dos Santos
10. Nelson Caliari
11. Rogério Vieira da Silva
12. Samuel da Rocha Verly
13. Valdir Ramos Mattusoch

10ª LEGISLATURA – 01/01/2005 A 31/12/2008

01. Amarildo Teixeira Lage
02. Antonio de Assis Milanez
03. Charles Faria dos Santos
04. Doriédison Thomazini
05. Genivaldo Tavares de Oliveira
06. Ivomar Miguel Gasperazzo
07. Lauro Vieira da Silva
08. Ronivão Vieira da Silva
09. Valdir Ramos Mattusoch

SUPLENTES:

01. Samuel da Rocha Verly

02. Laurindo Batista dos Santos
03. Nelson Caliar
04. Valdeir José dos Santos

11ª LEGISLATURA – 01/01/2009 A 31/12/2012

01. Antonio de Assis Sopeletto Milanese
02. José Dionizio da Paz
03. Laurindo Batista dos Santos
04. Marcos Pereira dos Santos
05. Maria Aparecida Batista
06. Nelson Caliar
07. Petronio Thomazini
08. Ronivão Vieira da Silva
09. Valdir Ramos Mattusoch